

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Fis. Nº

LIVRO DE LEIS

LEI Nº 154 DE 10 DE JULHO DE 2001.

DISPÕE SOBRE O QUADRO DE PESSOAL, EVOLUÇÃO FUNCIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VALDEREZ GOMES DE LUCENA FILHO, Prefeito Municipal de Canas faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I

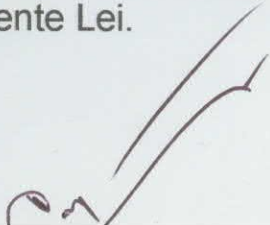
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º - Os cargos da Prefeitura Municipal de Canas obedecerão a classificação estabelecida da presente Lei.

Art. 2.º - O regime único a ser dotado pela Administração Municipal é o estatutário, regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

Art. 3.º - O plano de classificação de cargos aplica-se a todos os funcionários públicos ativos e inativos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

Art. 4.º - A composição e a forma de vencimentos dos servidores do Quadro de Pessoal da Administração Pública Municipal será a constante da presente Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Fis. Nº

LIVRO DE LEIS

I – funcionário público – pessoa legalmente investida em cargo público e regida pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais;

II – cargo público – a posição instituída na organização do funcionalismo, criado por Lei, em número certo e com denominação própria necessário ao desempenho das atribuições do serviço público, ao qual corresponde um vencimento;

III – quadro de pessoal – o conjunto de cargos que integram a estrutura administrativa funcional da prefeitura Municipal;

IV – referência – o número indicativo da posição do cargo/emprego na escala básica de vencimento;

V – grau – letra indicativa do valor progressivo da referência;

VI – padrão – o conjunto de referência e grau indicativo do vencimento do servidor;

VII – vencimento – a retribuição básica fixada em lei, paga mensalmente ao servidor público pelo exercício do cargo ou emprego correspondente ao padrão;

VIII – remuneração – o valor do vencimento acrescidas das vantagens funcionais e pessoais, incorporadas ou não, percebidas pelo servidor;

IX – classe – é o conjunto de cargos ou empregos de mesma denominação, natureza profissional e de mesmo grau de responsabilidade.

CAPÍTULO II DO QUADRO GERAL DE PESSOAL

Art. 6.º - O Quadro Geral de Pessoal compõe-se de cargos em comissão e cargos de provimento efetivo a serem providos por funcionários regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

Art. 7.º - Ficam criados os cargos de provimento em comissão, constantes do Anexo I, que faz parte integrante desta lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Fis. Nº

LIVRO DE LEIS

Art. 8.º - Os cargos públicos de provimento em comissão são de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, desde que obedecidos os requisitos mínimos para provimento.

Art. 9.º - Ao servidor público detentor de cargo de provimento efetivo ou emprego permanente, que vier a ocupar cargo de provimento em comissão, será devido padrão equivalente ao mesmo, enquanto perdurar essa situação, acrescido de todas as vantagens pessoais inerentes ao seu cargo efetivo ou emprego permanente.

Art. 10.º - Todo servidor público que vier a ocupar cargo de provimento em comissão terá resguardado seu direito de retorno ou seu emprego de origem.

Art. 11 - Ficam criados os cargos públicos de provimento efetivo a serem preenchidos mediante concurso público de provas e títulos, nas quantidades, denominações e referências específicas no Anexo II, desta Lei.

CAPÍTULO III

DA ESCALA DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS E DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 12 - Os valores dos vencimentos dos cargos públicos são os constantes da Escala disposta no Anexo III, da presente Lei.

Art. 13 - A escala de vencimentos é composta de 30 (trinta) referências numéricas com 05 graus, de A a E.

Art. 14 - A jornada de trabalho será de 40 (quarenta) horas semanais e não excederá 08 (oito) horas diárias, permitidas a compensação de horários a critério do Prefeito Municipal ou servidor a quem ele delegar tal função.

Art. 15 - As horas suplementares que excederem a jornada de trabalho fixada para os cargos, deverão ser remuneradas com o

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. Nº

LIVRO DE LEIS

acréscimo de 50% (cinquenta por cento) calculado sobre o valor da hora normal.

CAPÍTULO IV DO ENQUADRAMENTO

Art. 16 - Os servidores serão enquadrados no Quadro de Pessoal através de Atos Administrativos, observando-se:

I – considerar-se-ão investimentos no exercício dos cargos correspondentes os ocupantes de cargos de provimento efetivo, independentemente de quaisquer outras providências, lavrando-se as respectivas apostilas em seus títulos de nomeação.

CAPÍTULO V DAS SUBSTITUIÇÕES

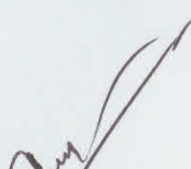
Art. 17 - Haverá substituições no impedimento legal e temporário do ocupante do cargo de direção, encarregatura e chefia, por período igual ou superior a 10 (dez) dias consecutivos.

PARÁGRAFO 1 - Os substitutos poderão optar pelos vencimentos do cargo/emprego de que é ocupante ou pelo vencimento do cargo em substituição.

CAPÍTULO VI DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 18 - O sistema de evolução funcional é o conjunto de possibilidades proporcionadas pela administração, mediante a



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. Nº

LIVRO DE LEIS

aplicação de determinados princípios, que assegurem aos servidores, sob o sistema de contínuo treinamento, aperfeiçoamento, avaliação de desempenho individual e reciclagem periódica, condições indispensáveis a sua valorização profissional.

Art. 19 - Os servidores públicos concorrerão na forma e nas condições desta Lei e outras disposições legais, à seguinte forma de evolução: promoção horizontal.

SEÇÃO II DA PROMOÇÃO HORIZONTAL

Art. 20 - Promoção é a passagem do servidor ao grau imediatamente superior, da mesma referência.

Parágrafo Único: As promoções obedecerão ao critério de merecimento, realizando-se a cada dois anos, no mês de junho.

Art. 21 - A promoção por merecimento será processada, obedecendo-se aos seguintes parâmetros:

I – a promoção será processada no segundo semestre de cada exercício, desde que haja disponibilidade financeira;

II – os direitos e vantagens decorrentes da promoção serão percebidos a partir do primeiro dia do primeiro semestre do exercício seguinte em que foi processada;

III – só poderão concorrer à promoção os servidores que tiverem o interstício mínimo de 06 (seis) meses de tempo de efetivo exercício no cargo ou emprego, em 1º de julho.

Art. 22 - O merecimento do servidor resultará da soma algébrica de pontos positivos e negativos.

PARÁGRAFO 1º - - Os pontos positivos referem-se à condição de eficiência e eficácia no desempenho de suas funções, bem como ao

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. Nº

LIVRO DE LEIS

aumento do grau de escolaridade e especificação, ocorridos no período de 1º de julho do ano anterior à avaliação a 30 (trinta) de julho do ano corrente.

PARÁGRAFO 2º - Os pontos negativos da falta de assiduidade e da indisciplina, ocorridos no período de 1º de julho do ano anterior à avaliação a 30 (trinta) de junho do ano corrente.

Art. 23 - A avaliação de desempenho do servidor será realizada pelo(s) chefe(s) imediato(s) em conjunto com o(s) chefe(s) mediato(s).

Art. 24 - Ocorrendo empate na classificação, terá preferência, sucessivamente:

- I – o que teve a promoção há mais tempo;
- II – o que teve maior iniciativa, cooperação, liderança;
- III – o mais assíduo;
- IV – o que tiver maiores encargos de família.

Art. 25 - Não poderá ser promovido por merecimento o servidor que:

I – obtiver na avaliação de desempenho, total de pontos inferior à metade do maior total possível;

II – estiver licenciado por período superior de 180 (cento e oitenta) dias a contar de 1º de julho do ano anterior até 30 (trinta) de junho do ano corrente.

III – tenha sofrido pena de suspensão no período de 1º de julho do ano anterior a 30 (trinta) de junho do ano corrente.

Art. 26 - A lista de classificação das promoções por merecimento será fixada no local de costume, para conhecimento dos servidores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Fis. Nº

LIVRO DE LEIS

Art. 27 - Os recursos dos servidores serão dirigidos à unidade de Pessoal, ao Prefeito Municipal, devendo ser precedido de parecer da Assessoria Jurídica, obedecendo a essa ordem.

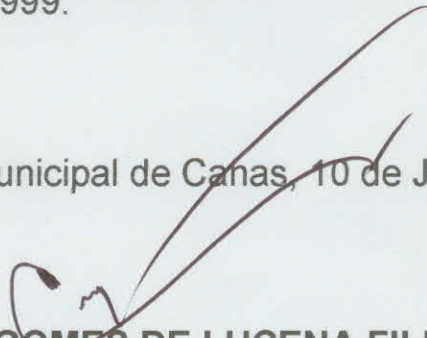
CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28 - As atribuições e as especificações dos cargos são as constantes dos Anexos.

Art. 29 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei serão atendidas por conta das dotações próprias consignadas no orçamento de acordo com as normas legais vigentes.

Art. 30 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei no. 98 de 23 de julho de 1999.

Prefeitura Municipal de Canas, 10 de Julho de 2001.


VALDEREZ GOMES DE LUCENA FILHO
Prefeito Municipal

PUBLICADA E REGISTRADA NO PAÇO MUNICIPAL EM 10/07/2001.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Fis. Nº

LIVRO DE LEIS

ANEXO I QUADRO DE PESSOAL

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

QUANT.	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	REQUISITOS PROVIMENTO
01	Agente Administrativo	27 a 38	Conhec. Esp. Área
01	Assessor de Imprensa	24 a 25	Conhec. Esp. Área
01	Assessor de Planejamento	26 a 27	Conhec. Esp. Área
01	Assessor Jurídico	28 a 30	Conhec. Esp. Área
01	Assessor Técnico	28 a 30	Conhec. Esp. Área
01	Chefe de Gabinete	28 a 30	Conhec. Esp. Área
10	Chefe de Seção	25 a 26	Conhec. Esp. Área
01	Contador	25 a 28	Conhec. Esp. Área
01	Dir. Assistência Social	6 X REF. 03	Conhec. Esp. Área
01	Dir. de Planejamento Obras Serv.	6 X REF. 03	Conhec. Esp. Área
01	Dir. Educação Couto. Esp. Turismo	6 X REF. 03	Conhec. Esp. Área
01	Diretor de Adm. Finanças	6 X REF. 03	Conhec. Esp. Área
02	Diretor de Escola	24 a 27	Habilitação Pedagogia
01	Diretor Jurídico	6 X REF. 03	Conhec. Esp. Área
01	Diretor Saúde	6 X REF. 03	Conhec. Esp. Área
10	Encarregado de Setor	16 a 18	Conhec. Esp. Área
01	Motorista do Prefeito	20 a 22	Habilitação
01	Secretária do Gabinete do Prefeito	24	2º Grau Completo
01	Tesoureiro	27 a 28	Conhec. Esp. Área

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. Nº

LIVRO DE LEIS

ANEXO II

QUADRO PERMANENTE

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVOS

QUANT.	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	REQUISITOS PROVIMENTO
12	Agentes Comunitários de Saúde	03	Alfabetizado
50	Ajudante Geral	03	Alfabetizado
02	Almoxarife	10	Conhec. Esp. Área
01	Analista de Informática	23	Conhec. Esp. Área
02	Assistente Social	24	Habilitação Profissional
02	Atendente de Biblioteca	10	Conhec. Esp. Área
04	Auxiliar Consultório Dentário	11	Conhec. Esp. Área
02	Auxiliar de Campo	06	Alfabetizado
12	Auxiliar de Enfermagem	15	Conhec. Esp. Área
06	Auxiliar de Serviços Infantis	03	1º grau
01	Bibliotecário	15	Habilitação profissional
01	Comprador	24	Conhec. Esp. Área
02	Coordenador de creche	20	Conhec. Esp. Área
02	Coveiro	03	Alfabetizado
05	Dentistas	26 a 28	Habilitação Profissional
02	Desenhista	23	Formação Profissional
01	Educador de Saúde	20	Habilitação Profissional
03	Enfermeiro Padrão	25	Habilitação Profissional
01	Engenheiro Sanitarista	26	Habilitação Profissional

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Fis. Nº

LIVRO DE LEIS

01	Eletricista	17	Alfabetizado
16	Escriturário	14	1º grau completo
06	Fiscal	17	1º grau completo
01	Instrutor de Fanfarra	20	Conhec. Esp. Área
03	Jardineiro	06	Alfabetizado
01	Maestro de Banda Musical	20	Conhec. Esp. Área
02	Mecânico	23	Conhec. Esp. Área
01	Mecânico Eletricista	23	Conhec. Esp. Área
03	Médicos Pediatras	26 a 28	Habilitação Profissional
03	Médicos Clínicos geral	26 a 28	Habilitação Profissional
01	Médico Dermatologista	26 a 28	Habilitação Profissional
01	Médico Ginecologista/Obstetra	26 a 28	Habilitação Profissional
01	Médico Veterinário	26 a 28	Habilitação Profissional
15	Merendeira	06	Alfabetizada
15	Motorista	16	Habilitação Profissional
01	Nutricionista	20	Habilitação Profissional
04	Operador Bomba D'água	11	Alfabetizado
03	Operador de Computação	17	Conhec. Espec. Área
07	Operador de Máquina	20	Habilitação Profissional
07	Pedreiro	11 a 19	Alfabetizado
03	Pintor	11 a 19	Alfabetizado
01	Procurador Jurídico	26 a 28	Habilitação Profissional
22	Professor Titular	20	Habilitação Profissional

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Fis. Nº

LIVRO DE LEIS

01	Professor de Corte e Costura	12	Conhec. Espec. Área
02	Professor de Educação Física	22	Habilitação Profissional
04	Professor de Artes Marciais	20	Conhec. Espec. Área
20	Professor Substituto	14	Habilitação Profissional
02	Psicólogo	22	Habilitação Profissional
02	Recepcionista	14	1º grau completo
15	Servente	06	Alfabetizada
01	Técnico Agrícola	20	Habilitação Profissional
02	Telefonista	15	Conhec. Espec. Área
01	Topógrafo	20	Habilitação Profissional
15	Vigia	03	Alfabetizado
02	Zelador	06	Alfabetizado

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Fis. Nº

LIVRO DE LEIS

ANEXO III

TABELA DE SALÁRIOS

REF.	A (R\$)	B (R\$)	C (R\$)	D (R\$)	E (R\$)
01	182,36	184,18	186,00	187,82	189,66
02	191,23	193,14	195,06	196,97	198,87
03	200,03	202,04	204,03	206,04	208,03
04	210,09	212,19	214,29	216,39	218,50
05	221,42	223,63	225,84	228,06	230,27
06	232,72	235,04	236,20	237,38	238,54
07	239,00	241,39	242,59	243,78	244,98
08	246,58	249,04	250,27	251,51	252,74
09	254,14	256,69	257,95	259,22	260,49
10	261,70	264,32	265,62	266,94	268,25
11	269,46	272,16	273,50	274,85	276,20
12	276,78	279,55	280,94	282,31	283,69
13	285,58	288,43	291,30	292,72	294,16
14	296,91	299,88	302,85	304,33	308,79
15	318,27	321,457	324,63	326,22	329,41
16	330,88	334,20	337,50	339,16	344,12
17	348,51	351,99	355,48	357,22	362,45
18	368,58	372,27	375,95	377,80	383,33
19	391,23	395,14	399,06	401,02	406,89
20	410,11	414,22	418,31	420,37	426,52
21	432,75	437,08	441,41	443,57	450,05
22	474,24	478,98	483,73	486,09	493,20
23	498,19	508,16	510,66	518,13	557,98
24	559,69	604,47	615,85	626,85	649,24
25	659,16	711,89	725,08	738,25	771,21
26	777,44	786,84	855,19	870,74	901,84
27	909,48	982,24	1.000,43	1.018,62	1.036,81
28	1.044,08	1.064,96	1.085,85	1.106,73	1.127,61
29	1.135,20	1.226,02	1.248,72	1.271,43	1.288,45
30	1.293,60	1.397,09	1.422,96	1.448,83	1.474,70